

Enquadramento constitucional e legal da independência dos magistrados

1. Magistrados Judiciais

1.1 A Constituição da República Portuguesa

Ao nível constitucional, o Título V (artigos 202.º a 220.º) da Lei Fundamental determina os princípios gerais da organização e funcionamento do poder judicial.

Assim, nos termos do artigo 203.º, o poder judicial é independente e sujeita-se apenas à lei. A independência dos tribunais significa igualmente a independência dos titulares destes órgãos, os juízes. Para garantir a independência dos juízes, a Constituição determina a inamovibilidade e irresponsabilidade dos juízes, nos termos do seu artigo 216.º.

A inamovibilidade significa a impossibilidade de demitir, suspender ou transferir magistrados judiciais fora de situações excecionais, especificamente previstas no Estatuto dos magistrados Judiciais. Associado à inamovibilidade, encontra-se o princípio do juiz natural (artigo 32.º, n.º 9, da CRP), o que implica que a designação de juiz que vai julgar a causa depende de critérios absolutamente objetivos e pré-determinados pela lei, e não de escolha das partes num dado processo. Além disso, as transferências de juízes entre as comarcas devem orientar-se por critérios objetivos e legalmente fixados.

A irresponsabilidade significa a insusceptibilidade de se ser demandado pelas decisões proferidas, com exceção dos casos de dolo ou negligência grosseira e implica que a única forma de contestar uma decisão judicial é por via de recurso para tribunal superior, e não por quaisquer outros meios.

Apenas o Estado pode ser responsabilizado pelas decisões fora das situações em que magistrados judiciais podem ser responsabilizados, designadamente nos casos especialmente previstos na lei de responsabilidade civil e criminal ou disciplinar. Encontra-se vedada a responsabilidade pessoal direta dos magistrados pelas suas decisões.

A Constituição estabelece igualmente um regime de dedicação exclusiva, em que apenas algumas atividades podem ser desempenhadas em acumulação com a magistratura judicial, mas sempre após autorização do Conselho Superior da Magistratura. Encontra-se igualmente vedada aos magistrados o desempenho de cargos políticos.

Estas garantias constituem uma proteção contra qualquer forma ilegítima de condicionamento da sua função judicial, o que aumenta a garantia de imparcialidade face aos destinatários das decisões judiciais.

Compete ao Conselho Superior da Magistratura (CSM), nos termos da Constituição, nomear, colocar, promover ou transferir juízes, assim como exercer a função disciplinar. O CSM é um órgão colegial presidido pelo Presidente do STJ, composto por 7 membros designados pela AR, 7 membros designados pelos juízes e 2 designados pelo Presidente da República. Aos membros do CSM são aplicáveis as garantias que de que beneficiam os magistrados judiciais.

1.2. Estatuto dos Magistrados Judiciais (EMJ)

O EMJ é a lei que regula o exercício do poder judicial, concretizando o disposto de forma geral na Constituição. Assim, são consagrados os princípios da independência, da irresponsabilidade, da inamovibilidade (artigos 4.º, 5.º e 6.º):

De acordo com o princípio da independência, os magistrados judiciais julgam apenas segundo a Constituição e a lei e não estão sujeitos a ordens ou instruções, salvo o dever de acatamento pelos tribunais inferiores das decisões proferidas, em via de recurso, pelos tribunais superiores. O dever de obediência à lei compreende o de respeitar os juízos de valor legais, mesmo quando se trate de resolver hipóteses não especialmente previstas.

Os magistrados judiciais não podem ser responsabilizados pelas suas decisões. Só nos casos especialmente previstos na lei os magistrados judiciais podem ser sujeitos, em razão do exercício das suas funções, a responsabilidade civil, criminal ou disciplinar (artigo 5.º).

O EMP garante ainda o princípio da inamovibilidade, estabelecendo que os magistrados judiciais são nomeados vitaliciamente, não podendo ser transferidos, suspensos, promovidos, aposentados, demitidos ou por qualquer forma mudados de situação senão nos casos previstos neste Estatuto (artigo 6.º).

Além destas garantias, o Estatuto prevê ainda garantias da isenção e imparcialidade do exercício da função jurisdicional (artigo 7.º), estabelecendo regras como a proibição do exercício de atividades político-partidárias de carácter público (artigo 11.º) e um regime de incompatibilidades (artigo 13.º).

A magistratura judicial tem como órgão de tutela o Conselho Superior de Magistratura, o qual se ocupa da gestão e disciplina (artigo 136.º e 137.º).

2. O Ministério Público

2.1 A Constituição da República Portuguesa

A Constituição da República de Portugal consagrou a autonomia do Ministério Público perante o poder político e a magistratura judicial, atribuindo-lhe funções e estatuto próprio (artigo 219.º). Pode-se afirmar, portanto, que a magistratura do Ministério Público é paralela à magistratura judicial e dela totalmente independente.

Os agentes do Ministério Público são magistrados responsáveis, hierarquicamente subordinados, e não podem ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos senão nos casos previstos na lei. A nomeação, colocação, transferência e promoção dos agentes do Ministério Público e o exercício da ação disciplinar competem à Procuradoria-Geral da República.

De acordo com o artigo 220.º da CRP, a Procuradoria-Geral da República é o órgão superior do Ministério Público, com a composição e a competência definidas na lei. A Procuradoria-Geral da República é presidida pelo Procurador-Geral da República e compreende o Conselho Superior do Ministério Público, que inclui membros eleitos

pela Assembleia da República e membros de entre si eleitos pelos magistrados do Ministério Público.

2.2 Estatuto do Ministério Público (EMP)

O EMP aprovado pela Lei n.º 47/86, de 15 de outubro, regula a atividade do Ministério Público, a quem cabe a representação do Estado, a defesa dos interesses que a lei determinar, a participação na execução da política criminal e o exercício da ação penal. A atividade do Ministério Público deve ser orientada pelo princípio da legalidade, nos termos da Constituição, do seu Estatuto e da lei.

De acordo com o artigo 2.º do seu Estatuto, o Ministério Público goza de autonomia em relação aos demais órgãos do poder central, regional e local e a sua autonomia caracteriza-se pela vinculação a critérios de legalidade e objetividade e pela exclusiva sujeição dos magistrados do Ministério Público às diretivas, ordens e instruções previstas na lei.

Jurisprudência

No que respeita a jurisprudência que concretiza o conjunto de princípios formulados ao nível constitucional e legal transmitem-se aqui alguns exemplos:

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19840071.html>

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19920052.html>

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20000412.html>

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20000517.html>

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20010519.html>

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20010169.html>

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20010157.html>

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20010366.html>

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20030268.html>

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20030276.html>

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20030399.html>

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20040393.html>

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20050299.html>

Legislação relevante

- <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx> - **Constituição da República Portuguesa;**
- http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1974&tabela=leis&ficha=1&pagina=1 – **Lei da Organização do Sistema Judiciário;**
- http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=5&tabela=leis – **Estatuto dos Magistrados Judiciais;**
- http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=6&tabela=leis – **Estatuto do Ministério Público;**

Outros endereços de “Internet”

Esclarecimentos complementares podem ser obtidos nos seguintes endereços de «Internet»:

- <http://www.stj.pt/> - Supremo Tribunal de Justiça;
- <http://www.csm.org.pt/>- Conselho Superior da Magistratura;
- <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/home.html> - Tribunal Constitucional;
- <http://www.mj.gov.pt/> - Ministério da Justiça;
- <http://www.trl.mj.pt/inicio/home.php> / - Tribunal da Relação de Lisboa;
- <http://www.trc.pt/> - Tribunal da Relação de Coimbra;
- <http://www.tre.pt/> - Tribunal da Relação de Évora;

- www.trp.pt/ - Tribunal da Relação do Porto;
- <http://www.pgr.pt/> - Procuradoria-Geral da República;
- http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_main.php- Bases de atos legislativos;
- <http://www.cej.mj.pt/cej/home/home.php> - Centro de Estudos Judiciários (entidade responsável pela formação dos magistrados portugueses);
- <https://dre.pt/>- Base de legislação «on-line».